**GABINETE DEPUTADO KARLOS CABRAL**

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 02/2017
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 96 DE 21 de fevereiro de 2017

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a redução do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação

Art. 1° - As bicicletas novas adquiridas por pessoas físicas no Estado de Goiás, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Parágrafo único - O benefício previsto no caput será concedido somente aos compradores residentes e domiciliados no Estado de Goiás, concedido à um.

Art. 2° - Os compradores beneficiados por esta lei deverão obedecer as seguintes prerrogativas:

I - Aquisição de 1 (uma) unidade a cada 2 (dois) anos;

II - Aquisição de bicicletas no valor de até R$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - Aquisição de bicicletas de fabricação nacional

§1o A inobservância de qualquer um dos requisitos previstos no artigo anterior impossibilita o direito ao benefício fiscal.

§2° Os valores das bicicletas serão reajustados anualmente pela de Estado de Fazenda.

Art. 3° As bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas de equipamentos de segurança, conforme previsão das normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN

Art. 4° - A isenção parcial será reconhecida pela Secretaria Estadual Fazenda, mediante a verificação prévia de condições estabelecidos nesta Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

**DEPUTADO KARLOS CABRAL**
**PDT**

PMC/2017

PROTOCOLO
03
FOLHAS
Nº
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O desconto no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - é um meio de incentivar o consumo de bicicletas no Estado, estimulando o uso desse meio de transporte não poluente. Convém lembrar que em nada estamos ferindo a constitucionalidade com este projeto de lei, uma vez que o objeto não se encontra no rol das matérias de competência exclusiva de iniciativa do governador.

Segundo dados da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares - ABRACICLO, há mais de 70 milhões de bicicletas no país atualmente, uma frota estimada de uma bicicleta para três habitantes, colocando Brasil como o terceiro maior produtor e o quinto maior mercado do mundo.

Depois de um ano difícil, com o crescimento econômico do país emperrado, o Setor de Duas Rodas fechou 2016 com saldo negativo frente a 2015. Para 2017, no entanto, a ABRACICLO – Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares – projeta estabilidade dos negócios do segmento de motocicletas, com crescimentos de 2,2% na produção e 66,1% nas exportações, enquanto as vendas no atacado e varejo devem registrar quedas de 4,1% e 1,1%, respectivamente.

O setor de duas rodas no Brasil está cada vez mais sólido. Com mais maturidade para enfrentar a forte crise que se estende por todos os segmentos da economia, as montadoras instaladas no Polo Industrial de Manaus – PIM se organizaram e protagonizaram, ao longo dos últimos 12 meses, investimentos equilibrados e constantes em inovações tecnológicas.

Esta medida visa entre outras, facilitar a compra de novas bicicletas, abrindo oportunidade de um transporte acessível a todos, e favorecerá a prática de esportes, além de aumentar a sustentabilidade do meio ambiente, com a diminuição de gases poluentes. Outro fator importante é possibilitar o aquecimento do setor produtivo neste segmento, com esse estímulo financeiro, aumentando as contratações e as vendas de bicicletas no Estado de Goiás.

O valor inicial das bicicletas previsto para a concessão do benefício tem como base os valores de mercado da maior parte dos modelos disponíveis no mercado brasileiro.

Assim, considerando os seus elevados objetivos, estamos certos de que o projeto de lei aqui apresentado merecerá integral apoio de pelos ilustres pares.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

**DEPUTADO KARLOS CABRAL**
**PDT**

PMC/2017

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
04
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
## ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
**Nº 2017000524**
**Data Autuação:** 21/02/2017

**Projeto :** 26-AL
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
**Autor:** DEP. KARLOS CABRAL;
**Tipo:** PROJETO
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA
**Assunto:**
DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO .

2017000524

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
FOLHAS
TF
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

**GABINETE DEPUTADO KARLOS CABRAL**

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02 /2017
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 96 DE 21 de fevereiro

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a redução do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 1° - As bicicletas novas adquiridas por pessoas físicas no Estado de Goiás, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Parágrafo único - O benefício previsto no caput será concedido somente aos compradores residentes e domiciliados no Estado de Goiás, concedido à um.

Art. 2° - Os compradores beneficiados por esta lei deverão obedecer as seguintes prerrogativas:

I - Aquisição de 1 (uma) unidade a cada 2 (dois) anos;

II - Aquisição de bicicletas no valor de até R$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - Aquisição de bicicletas de fabricação nacional

§1o A inobservância de qualquer um dos requisitos previstos no artigo anterior impossibilita o direito ao benefício fiscal.

§2° Os valores das bicicletas serão reajustados anualmente pela de Estado de Fazenda.

Art. 3° As bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas de equipamentos de segurança, conforme previsão das normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN

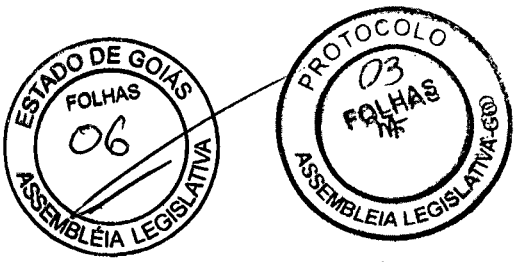
Art. 4° - A isenção parcial será reconhecida pela Secretaria Estadual Fazenda, mediante a verificação prévia de condições estabelecidos nesta Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

**DEPUTADO KARLOS CABRAL**
**PDT**

PMC/2017

JUSTIFICATIVA




O desconto no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - é um meio de incentivar o consumo de bicicletas no Estado, estimulando o uso desse meio de transporte não poluente. Convém lembrar que em nada estamos ferindo a constitucionalidade com este projeto de lei, uma vez que o objeto não se encontra no rol das matérias de competência exclusiva de iniciativa do governador.

Segundo dados da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares - ABRACICLO, há mais de 70 milhões de bicicletas no país atualmente, uma frota estimada de uma bicicleta para três habitantes, colocando Brasil como o terceiro maior produtor e o quinto maior mercado do mundo.

Depois de um ano difícil, com o crescimento econômico do país emperrado, o Setor de Duas Rodas fechou 2016 com saldo negativo frente a 2015. Para 2017, no entanto, a ABRACICLO – Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares – projeta estabilidade dos negócios do segmento de motocicletas, com crescimentos de 2,2% na produção e 66,1% nas exportações, enquanto as vendas no atacado e varejo devem registrar quedas de 4,1% e 1,1%, respectivamente.

O setor de duas rodas no Brasil está cada vez mais sólido. Com mais maturidade para enfrentar a forte crise que se estende por todos os segmentos da economia, as montadoras instaladas no Polo Industrial de Manaus – PIM se organizaram e protagonizaram, ao longo dos últimos 12 meses, investimentos equilibrados e constantes em inovações tecnológicas.

Esta medida visa entre outras, facilitar a compra de novas bicicletas, abrindo oportunidade de um transporte acessível a todos, e favorecerá a prática de esportes, além de aumentar a sustentabilidade do meio ambiente, com a diminuição de gases poluentes. Outro fator importante é possibilitar o aquecimento do setor produtivo neste segmento, com esse estímulo financeiro, aumentando as contratações e as vendas de bicicletas no Estado de Goiás.

O valor inicial das bicicletas previsto para a concessão do benefício tem como base os valores de mercado da maior parte dos modelos disponíveis no mercado brasileiro.

Assim, considerando os seus elevados objetivos, estamos certos de que o projeto de lei aqui apresentado merecerá integral apoio de pelos ilustres pares.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

**DEPUTADO KARLOS CABRAL**

**PDT**

PMC/2017

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Carlos Antonio
**PARA RELATAR**
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 23/02/2017

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
08

PROCESSO N.º : 2017000524
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Dispõe sobre a redução do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação

# RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS -, na aquisição de bicicletas novas por pessoa física.

O desconto será concedido somente aos compradores residentes e domiciliados no Estado de Goiás, observando que as bicicletas devem ser fabricadas no Brasil e terem o valor de até R$ 2.000,00 (dois mil reais). A proposição estipula que o comprador somente terá direito a novo benefício fiscal no prazo de 2 (dois) anos.

Segundo consta na justificativa, trata-se de uma medida que busca estimular o uso da bicicleta, especialmente como meio de transporte não poluente.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Registre-se, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
09

Percebe-se que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao conceder benefício fiscal para a aquisição de bicicleta, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

No entanto, para ser aprovada, a proposição necessita passar por ajustes de ordem formal (técnica-legislativa), razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.*

*Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal na operação interna de aquisição de bicicleta.*

*A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º As bicicletas novas adquiridas por pessoas físicas no Estado de Goiás terão isenção de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS.*

*Art. 2º O benefício previsto nesta Lei:*

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
10

*I - se limita a uma única bicicleta por consumidor final;*

*II – alcança somente:*

*a) bicicleta nova de fabricação nacional cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*b) o consumidor final residente e domiciliado no Estado de Goiás.*

*Parágrafo único. O consumidor final somente terá direito a novo benefício no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da concessão do benefício anterior, salvo na hipótese de furto, roubo ou perda total por sinistro da bicicleta contemplada pelo benefício.*

*Art. 3º O benefício previsto nesta Lei será concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, após a verificação do atendimento das respectivas condições.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Por tais razões, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2017.

Deputado CARLOS ANTÔNIO
Relator

FAS/RDEP

Com. de Const. Just. e Redenção Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
11

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**
**Processo Nº** 5241/12
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 11 / 04 / 2017.

Presidente:

# DESPACHO

REJEITADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **ENCAMINHE-SE O PROCESSO À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**EM, 20 DEABRIL DE 2017.**

**1º SECRETÁRIO**

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 17

**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**
PROCESSO NÚMERO: 0529/2017
**PARA RELATAR**
O (A) Sr. (a) Deputado (a) Hélio de Sousa
Em 09/05/2017

**Presidente:**

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
14

PROCESSO Nº : 2017000524
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Dispõe sobre a redução do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

# RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, Dispõe sobre a redução do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

O projeto foi relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo insigne Deputado Carlos Antônio, o qual condicionou sua aprovação à adoção de substitutivo apresentado.

Vindo a propositura a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, o seu mérito deve ser analisado.

*Prima facie*, destaca-se que, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 10 de novembro de 2009, matéria tributária não é mais da competência privativa do Governador do Estado de Goiás, podendo, assim, os parlamentares legislarem de forma originária sobre o assunto.

Releva destacar que a presente proposta deve observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõe:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e



Comissão Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Estado de Goiás
Folhas
15

de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral; alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder legislativo, ou aqueles órgãos deverão oferecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos do art. 18 da lei nº 19.424, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, *in verbis*:

> Art. 18. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.



Com. de Trib., Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
16

§ 1º Os Poderes do Estado, os Tribunais de Contas e o Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitada pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Isso posto, esta Relatoria é pela **conversão do presente projeto em diligência**, a fim de que seja encaminhado Ofício à Secretaria da Fazenda, subscrito pelo Presidente desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, Deputado Francisco Jr, solicitando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida constante da propositura em tela no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal e na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o relatório preliminar. Após o retorno da resposta pela Secretaria da Fazenda, voltem-se os autos para a elaboração do relatório definitivo.

**SALA DAS COMISSÕES**, em de de 2017.

**DEPUTADO HELIO DE SOUSA**
RELATOR

FAS



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
**PROCESSO NÚMERO:** 524/2017
**Aprova o Parecer do Relator Convertendo**
**O Processo em Diligência**
Sala das Comissões Técnicas Sólon Amaral
Em 6 / 12 / 2017
Presidente:

| DEPUTADOS TITULARES | | DEPUTADOS SUPLENTES | |
|---|---|---|---|
| 01 | FRANCISCO JR. | 01 | DIEGO SORGATO |
| 02 | HELIO DE SOUSA | 02 | DANIEL MESSAC |
| 03 | FRANCUISCO OLIVEIRA | 03 | JEAN |
| 04 | NÉDIO LEITE | 04 | SÉRGIO BRAVO |
| 05 | LINCOLN TEJOTA | 05 | MARLÚCIO PEREIRA |
| 06 | CLÁUDIO MEIRELLES | 06 | ÁLVARO GUIMARÃES |
| 07 | KARLOS CABRAL | 07 | SANTANA GOMES |
| 08 | CARLOS ANTONIO | 08 | LISSAUER VIEIRA |
| 09 | CHARLES BENTO | 09 | MARQUINHOS PALMERSTON |
| 10 | LÍVIO LUCIANO | 10 | WAGNER SIQUEIRA |
| 11 | LUIS CÉSAR BUENO | 11 | HUMBERTOAIDAR |

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Comissão de Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 14

Ofício n. 341/2018- CTFO

Goiânia, 16 de fevereiro de 2018

Excelentíssimo Senhor
**JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**
Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ
Av. Vereador José Monteiro, n°2233 – Setor Nova Vila
74.653-900 – Goiânia/Goiás

Assunto: **Diligência.**

RECEBIDO EM
22/02/18 às 17:08
RESPONSÁVEL - MB

Senhor Secretário,

1. À de cumprimentá-lo, encaminhe-se este ofício em atendimento ao pedido do relator **Senhor Deputado Hélio de Sousa** referente ao processo de número, 0524/2017, Projeto de Lei N°.26 de 21/02/2017 – AL, Autor: Dep. Karlos Cabral, anexo a esse, **Assunto: Dispõe sobre a redução de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.**
2. Requeiro que seja oficiado à Secretaria de Estado da Fazenda diligência solicitando a estimativa do impacto orçamentário financeiro da medida constante da propositura em tela no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal e na vigente lei Diretrizes Orçamentárias.
3. Após o retorno da reposta pela Secretaria da Fazenda, voltem-se os autos para a elaboração do relatório definitivo.

Atenciosamente,

DEPUTADO **FRANCISCO JR.**
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Com. Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
19

Ofício n. 362/2018- CTFO

Goiânia, 30 de novembro de 2018

Excelentíssimo Senhor
**JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**
Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ
Av. Vereador José Monteiro, n°2233 – Setor Nova Vila
74.653-900 – Goiânia/Goiás

RECEBIDO EM
06/12/18 às 10h19
Andréia
RESPONSÁVEL - MB

Assunto: **Diligência.**

Senhor Secretário,

À par de cumprimentá-lo, já foi encaminhado a esta Secretaria **diligência** Ofício n° 341/2018 – CTFO – 16/02/2018, e desta forma, encaminhe-se este ofício em atendimento ao pedido do relator **Senhor Deputado Hélio de Sousa** referente ao processo de número, 0524/2017, Projeto de Lei N°. 26 de 21/02/2017 – AL, Autor: Dep. Karlos Cabral, anexo a esse, **Assunto:** Dispõe sobre a redução de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Requeiro que seja oficiado à Secretaria de Estado da Fazenda diligência solicitando a estimativa do impacto orçamentário financeiro da medida constante da propositura em tela no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal e na vigente lei Diretrizes Orçamentárias.

Após o retorno da reposta pela Secretaria da Fazenda, voltem-se os autos para a elaboração do relatório definitivo.

Atenciosamente,

DEPUTADO **FRANCISCO JR.**
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Karlos Cabral
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
21
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**REQ. 001/19GAB.**

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
EM, 19-02-2019
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Deputado
Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o Deputado que o presente subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos legislativos, de minha autoria protocolados sob os seguintes números: 2017000522, 2017000524, 2017000523, 2017001281, 2017001587, 2017002842, 2017003408, 2017005116, 2018000959, 2018001127, 2018002805, 2018002808, 2018002810, 2018002845, 2018003510, 2018003511, 2018003691 além do Decreto Legislativo nº 04 de 22 de janeiro de 2019.

Requer que os projetos de lei retomem a tramitação do estágio em que se encontravam para que sejam devidamente apreciados, nos termos do art. 124, parágrafo único do Regimento Interno.

**Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.**

**SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.**

**KARLOS CABRAL**
**Deputado Estadual-PDT**

/PMC//2019